



LEI Nº 5.166 , DE 17 DE AGOSTO DE 2000

PUBLICADO  
D.O. Nº 366  
Data: 28 / 08 / 00

Faculta o pagamento parcelado de multas de trânsito sob as condições que especifica, e dá outras providências. (\*)

## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica facultado ao contribuinte pessoa física proprietário de um único veículo automotor, de qualquer tipo, efetuar o pagamento de multa de trânsito de valor igual ou superior a cento e vinte UFIR, lançada a seu débito, em até seis parcelas mensais iguais, limitada cada uma destas ao mínimo de quarenta UFIR.

§ 1º - Para fazer jus ao pagamento parcelado previsto nesta Lei, o proprietário do veículo deverá requerer a concessão do benefício ao órgão responsável pela arrecadação das multas de trânsito, no prazo de quarenta e cinco dias contados da data de expedição da multa, via correio.

§ 2º - No requerimento apresentado ao órgão arrecadador, o proprietário deverá declarar, sob as penalidades da Lei, não ser possuidor de outro veículo.

§ 3º - Não contará com o benefício do parcelamento a multa que, em face de desconto ou abatimento concedido pelo órgão arrecadador, através de ato administrativo específico, resultar inferior a cento e vinte UFIR.

Art. 2º - A regalia de que trata esta Lei terá sua concessão limitada a, no máximo, duas vezes, em cada ano civil.

Art. 3º - O proprietário de veículo que deixar de efetuar o pagamento, na forma pactuada, não mais poderá ser amparado com o benefício desta Lei.

Parágrafo único - O beneficiário do pagamento parcelado, previsto nesta Lei, que cumprir as obrigações assumidas com desobediência aos prazos, só voltará a ser favorecido com a medida a critério do órgão arrecadador.

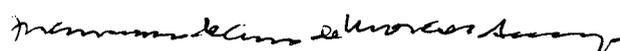
Art. 4º - O proprietário de veículo contemplado com a faculdade prevista nesta Lei, que for responsável, Na data de sua publicação, por uma ou mais multas de trânsito, de montante igual ou superior ao fixado no art. 1º, poderá valer-se do pagamento parcelado para quitação do débito, desde que o requeira até trinta dias a partir da vigência da Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de caráter excepcional e transitório, admitido neste artigo, não tem efeito sobre o disposto no art. 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de AGOSTO de 2000.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Olavo Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5.166 , DE 17 DE AGOSTO DE 2000

PUBLICADO  
D. O. Nº 366  
Data: 28 / 08 / 00

Faculta o pagamento parcelado de multas de trânsito sob as condições que especifica, e dá outras providências. (\*)

## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica facultado ao contribuinte pessoa física proprietário de um único veículo automotor, de qualquer tipo, efetuar o pagamento de multa de trânsito de valor igual ou superior a cento e vinte UFIR, lançada a seu débito, em até seis parcelas mensais iguais, limitada cada uma destas ao mínimo de quarenta UFIR.

§ 1º - Para fazer jus ao pagamento parcelado previsto nesta Lei, o proprietário do veículo deverá requerer a concessão do benefício ao órgão responsável pela arrecadação das multas de trânsito, no prazo de quarenta e cinco dias contados da data de expedição da multa, via correio.

§ 2º - No requerimento apresentado ao órgão arrecadador, o proprietário deverá declarar, sob as penalidades da Lei, não ser possuidor de outro veículo.

§ 3º - Não contará com o benefício do parcelamento a multa que, em face de desconto ou abatimento concedido pelo órgão arrecadador, através de ato administrativo específico, resultar inferior a cento e vinte UFIR.

Art. 2º - A regalia de que trata esta Lei terá sua concessão limitada a, no máximo, duas vezes, em cada ano civil.

Art. 3º - O proprietário de veículo que deixar de efetuar o pagamento, na forma pactuada, não mais poderá ser amparado com o benefício desta Lei.

Parágrafo único - O beneficiário do pagamento parcelado, previsto nesta Lei, que cumprir as obrigações assumidas com desobediência aos prazos, só voltará a ser favorecido com a medida a critério do órgão arrecadador.

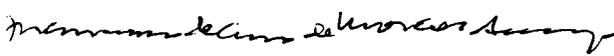
Art. 4º - O proprietário de veículo contemplado com a faculdade prevista nesta Lei, que for responsável, Na data de sua publicação, por uma ou mais multas de trânsito, de montante igual ou superior ao fixado no art. 1º, poderá valer-se do pagamento parcelado para quitação do débito, desde que o requeira até trinta dias a partir da vigência da Lei.

Parágrafo único - O parcelamento de caráter excepcional e transitório, admitido neste artigo, não tem efeito sobre o disposto no art. 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de AGOSTO de 2000.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Olavo Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).